

www.sep.org.pt

Ex. mo Senhor
Presidente do
Grupo Parlamentar

CTT/699/2016/JV/L

pedidos:cdl@sep.pt

2016-11-10

Assunto: PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017
Propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII

Junto remetemos (em anexo) as supracitadas **Propostas de alteração à Proposta de Lei n.º** 37/XIII (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017) relativas:

- 🕹 À Mobilidade: "consolidação das situações de cedência de interesse público".
- 👃 À reposição integral do valor/hora das "Horas de Qualidade/Penosas";
- 🕹 À Contratação de Pessoal nas EPEs da Saúde;

Com os melhores e mais respeitosos cumprimentos, subscrevemo-nos atenciosamente.

Lisboa, 10 de Novembro de 2016

Peľ A DIRECÇÃO;

(Enf.º José Carlos Martins, Presidente da Direcção do SEP)





www.sep.org.pt/

Ex.mºs Senhores Deputados do Grupo Parlamentar

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017 (Proposta de Lei n.º 37/XIII)

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

1 - MOBILIDADE DE ENFERMEIROS (e outros Profissionais de Saúde)

Trabalhadores vinculados (com Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado) a Instituição do SNS (EPE) e a exercer funções (na mesma categoria), em Cedência de Interesse Público, noutra Instituição do SNS (EPE)

Enquadramento

Há enfermeiros, e, outros profissionais de saúde que,

- Sendo detentores de um Contrato de Trabalho em Funções Públicas e ocupando um posto de trabalho inserto no mapa de pessoal de uma Entidade Pública Empresarial do Sector da Saúde (Estabelecimentos do Sector Público Administrativo (SPA) da Saúde, com natureza empresarial),
- Estão a exercer funções noutra Entidade Pública Empresarial do Sector da Saúde,
- Através de Cedência de Interesse Público.

No actual quadro jurídico e no que respeita às Entidades Públicas Empresariais (EPE) da Saúde, sendo os "sub-mapas" de pessoal, relativos aos postos de trabalho ocupados por titulares de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, a extinguir da base para o topo, não é possível a "consolidação da posição" destes trabalhadores em posto de trabalho do mapa de pessoal da instituição EPE onde, actualmente e através de Cedência de Interesse Público, exercem funções.

Assim, dada a duração temporalmente definida, anualmente e através das Leis relativas ao Orçamento do Estado, as Cedências de Interesse Público têm vindo a ser prorrogadas.

Proposta

Que a proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017 integre norma jurídica que permita a "consolidação da posição" destes trabalhadores no mapa de pessoal da Instituição EPE onde, actualmente, exercem funções.

pedidos.cdi@sep.pt



www.sep.org.pt



Fundamentação

A prossecução de funções através de Cedência de Interesse Público requer a consagração explícita de um Acordo tripartido:

- O trabalhador solicitou a mobilidade de Instituição para prosseguir as mesmas funções;
- O Estabelecimento Público "de origem" esteve de acordo com a saída do trabalhador, e,
- O Estabelecimento Público "destinatário" aceitou expressamente o trabalhador.

O trabalhador, sendo titular de um Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, já cumpriu os "requisitos de acesso" à Administração Pública, constitucional e legalmente fixados.

A "consolidação de posição" em posto de trabalho do mapa de pessoal da Instituição EPE onde actualmente exerce funções, com a consequente "extinção" do posto de trabalho do mapa de pessoal da Instituição EPE de origem, não promove:

- Qualquer aumento do número global de postos de trabalho/efectivos no âmbito do Ministério da Saúde;
- Qualquer alteração dos "custos" globais com pessoal, no âmbito do Ministério da Saúde.

2 - REPOSIÇÃO INTEGRAL DO VALOR/HORA DAS "HORAS DE QUALIDADE/PENOSAS" DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Enquadramento

De acordo com vários indicadores nacionais e internacionais há uma grave carência estrutural de enfermeiros no Serviço Nacional de Saúde (SNS) e no Sistema de Saúde Português.

No SNS, entre 31.Dezembro.2010 e 31.Dezembro.2015, o número de efectivos foi reduzido em 2 069 enfermeiros.

Evolução do número de enfermeiros

Ano	2010 (a)	2011	2012	2013	2014	2015 (b)	2016(c) Setemb	Saldo
N.º Enf. Total (d)	40 747	40 613	40 036	39 267	38 424	38 678	39 281	(a-b) = Menos 2 069 (c): Janeiro a Setemb Mais 603

Fonte: Ministério da Saúde: Balanços Sociais; Inventário de Pessoal; Portal do SNS

Considerando que:

→ A ilegal imposição das 40h semanais até 30 de Junho de 2016 determinou a redução do número de dias de descanso dos enfermeiros que trabalham por turnos (67,2% em 31.Dezembro.2014);

pedidos.cdl@sep.pt



for

- → Dada a grave carência, os enfermeiros tiveram que realizar mais de 40h semanais, mais Turnos (trabalho extraordinário não pago), reduzindo, ainda mais, o número de dias de descanso;
- Simultaneamente, o "valor/hora dos Turnos" ("Horas de Qualidade/Penosas") foi reduzido em 50%;
- A profissão é maioritariamente feminina (82,7%) e jovem (52,5% têm até 39 anos e 68,1% até 44 anos), "culturalmente, em fase de constituir família e terem filhos ... até aos 12 anos".

O resultado foi, e está a ser, desastroso, em inúmeros domínios. Designadamente:

✓ A taxa de absentismo subiu de 8,8% (Dezembro.2012) para 11,1% (Dezembro.2014).

Significa que, em 31.Dezembro.2014 e relativamente a 31.Dezembro.2012, temos o equivalente a MAIS 650 enfermeiros ausentes permanentemente dos serviços;

Evolução da taxa de Absentismo

	2007/8/9	2010	2011	2012	2013	2014	saldo
Absentismo total	7,4%	11%	9,8%	8,8%	8,8	11.1%	
Nº dias ausência				814 033		969 905	
Nº enf. equivalente				3 391		4 041	+ 650 enf
Absentismo par	cial (doença, a	cidente se	erviço, proi	tecção da parer	ntalidade, assis	stência a familia	ares)
Nº dias ausência				666 293		789 757	T
Nº enf. equivalente				2 776		3 290	+ 514 enf

Fonte: Ministério da Saúde

✓ Em dois anos, o número de Enfermeiros que trabalha por Turnos reduziu em 1 755, e, continua a constituir a ambição de milhares, tendo em consideração os milhares de candidatos (enfermeiros que exercem funções nos hospitais) aos concursos e pedidos de Mobilidade para "os Centros de Saúde";

Evolução: Duração semanal de trabalho e Modalidades de horário

	J I I I I I I I I I I I I I I I I I I I			
	2012	2013	2014	
	Duração seman	al de trabalho		
20h	49	52	63	
24h	26	27	36	
Outras	121	116	133	
	Modalidades		100	
Rígido	5 615	5 864	6 025	
Flexível	2 476	2 600	2 679	
Específicos	297	115	640	
Turnos	27 263 (68%)	26 272	25 508 (67,2%) (MENOS 1 755)	

Fonte: Ministério da Saúde

pedidos.cill@sep.pt



for

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

Para além do impacto na qualidade e segurança dos cuidados de enfermagem aos doentes e dos elevados níveis de "exaustão" (49,4% dos enfermeiros apresentam sintomas de Síndrome de Burnout elevado) dos enfermeiros, esta "corrida ao deixar de fazer Turnos", provocou e continua a provocar inúmeras dificuldades gestionárias, nomeadamente, na necessidade de assegurar a continuidade dos cuidados ao longo das 24h.

Ou seja, exercendo legitimamente os seus direitos legalmente consagrados, há poucos enfermeiros disponíveis para efectuar os turnos da Tarde e da Noite, face às necessidades.

Proposta

Que a proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017 reponha o valor integral das designadas "Horas de Qualidade" para todos os profissionais de saúde.

Proposta de redacção

Artigo 29.º

Aplicação de regimes laborais especiais na Saúde

8 - Durante o ano de 2017, a tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, alterado pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro e 82-B/2014, de 31 de dezembro, passa a ser a seguinte, aplicando-se o mesmo a todos os profissionais de saúde no âmbito do SNS, independentemente da natureza jurídica do vínculo de emprego:

	Trabalho normal	Trabalho extraordiário/suplementar
Trabalho diurno em dias úteis.	R(a)	1,125 R – primeira hora. 1,25 R – horas seguintes.
Trabalho noturno em dias úteis.	1,50 R	1,375 R – primeira hora. 1,50 R – horas seguintes.
Trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal.	1,50 R	1,375 R – primeira hora. 1,50 R – horas seguintes.
Trabalho noturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e días de descanso semanal	2 R	1,675 R – primeira hora. 1,75 R – horas seguintes.

⁽a) O valor R corresponde ao valor hora calculado para a hora de trabalho normal diurno em dias úteis, com base nos termos legais, e apenas para efeitos do cálculo dos suplementos.



www.sep.org.pt-

Reafirma-se que a proposta consiste em, apenas, **repor o "valor/hora" integral do trabalho normal**: nocturno em dias úteis; diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal; noturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal.

Fundamentação

Enquanto recurso de suporte dos cidadãos e famílias, para intervir na gestão dos seus projectos de saúde, incluindo nos processos de gestão de doença aguda e crónica, a actividade dos enfermeiros caracteriza-se por um permanente contacto com a doença, o sofrimento, a morte e com a desestruturação dos indivíduos e famílias, que, associadas à complexidade e responsabilidade das intervenções de enfermagem, contribui para um elevado desgaste da saúde mental e física dos enfermeiros. A evidência científica, nacional e internacional, demonstra os elevados níveis de stress profissional, exaustão, ansiedade (síndrome de Burnot), etc, dos enfermeiros. Este domínio de penosidade inerente á "natureza" da função, tendo dimensões passíveis de serem minimizadas, não é eliminável.

Por outro lado, entre outros aspectos e no que respeita aos contextos de exercício, também está demonstrado a enorme sujeição dos enfermeiros a quedas, picadas, entalamentos, pancadas, choques, impactos, cortes, golpes, projecções, queimaduras, actos de violência, acidentes de viação (transporte de doentes e cuidados domiciliários), exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, exposição a condições climatéricas prejudiciais, a substâncias tóxicas e agentes patogénicos e a ambientes sobreaquecidos/arrefecidos.

Por outro lado, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), através da Convenção n.º 149 e Recomendação n.º 157 sobre "O emprego e condições de trabalho e de vida do pessoal de enfermagem" (elaboradas em conjunto com a Organização Mundial de Saúde), ratificada pelo Estado Português através do DL n.º 80/81, reconhece "as condições especiais em que se exerce a profissão de enfermagem". Consequentemente, e entre outros aspectos, fixou um conjunto de recomendações sobre a duração, organização e gestão do tempo de trabalho dos enfermeiros.

Assim, a especificidade do exercício da profissão de enfermagem é, reconhecidamente, relativa não só à "natureza" da função, mas, também, às condições em que é realizada (características dos locais de trabalho, equipamentos utilizados, condições ambientais e aspectos inerentes à organização do trabalho).

Neste quadro, face à necessidade de assegurar a continuidade de cuidados ao longo das 24h, nas unidades de laboração continua, os enfermeiros, de toda a Administração Pública, constituem o sector profissional cujo maior número de efectivos (mais de 67%) trabalha por turnos. À penosidade inerente à "natureza" da função é acrescida penosidade inerente ao trabalho por turnos.

pedldos.cdi@sep.pt



pr

Neste contexto, a proposta de repor integralmente o "valor/hora" das "Horas de Qualidade/Penosas" (já insuficientemente pagas, originariamente) permitiria diminuir ou eliminar alguns dos problemas gestionários identificados no enquadramento.

3 – CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS NAS EPES DA SAÚDE 3.1 – NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO EM 2017

Enquadramento

Para além do exposto relativamente à evolução anual do número de enfermeiros nas Instituições do SNS, **relativamente a 2016**, importa reter o seguinte:

1 - Os dados do Portal do SNS

De acordo com os dados do Portal do SNS:

- Em 31.Dezembro.2015 estavam a exercer funções 38 678 enfermeiros;
- Entre Janeiro e Setembro, o aumento efectivo de enfermeiros a exercer foi de 603;
- Em 30.Setembro.2016 deveriamos ter 39 281 enfermeiros a exercer (38 678 + 603) e não 39 512 como consta do Portal (menos 231 enfermeiros);
- Mesmo com os dados recentemente introduzidos relativamente a Outubro (mais 146 enfermeiros), em 31.Outubro 2016 deveríamos ter 39 427 enfermeiros a exercer (38 678 + 749) e não 39 658 como consta do Portal (menos 231 enfermeiros);

2 - A "brutal" saída de enfermeiros das Instituições

De acordo com Nota à Comunicação Social emitida pelo Ministério da Saúde no dia 13 de Outubro (anexo), entre 1. Janeiro. 2016 e 30. Setembro. 2016, o Ministério da Saude autorizou 2 555 Contratações de enfermeiros.

Ora:

- Sendo claro que a contratação efectiva não é imediata ao despacho autorizador da contratação;
- Podendo Despachos de Autorização recair sobre renovação de contratos ou outras situações (excepcionais) que não se traduzam em contratação efectiva de novos enfermeiros pelas Instituições;
- "Dando de barato" que as citadas situações excepcionais e processos de recrutamento/contratação a decorrer em Setembro envolvem 300 "Autorizações";
- Então, poder-se-á afirmar com segurança que, entre 1.Janeiro.2016 e 30.Setembro.2016, as Instituições contrataram efectivamente 2 225 enfermeiros (2 555 Autorizações 300 Autorizações não traduzidas em efectivas Contratações).

Assim:

- Se entre 1.Janeiro.2016 e 30.Setembro.2016 foram admitidos 2 225 novos enfermeiros;

pedidos:cdi@sep.pt





- Se a 30.Setembro.2016 o saido de enfermeiros efectivos, a exercer funções, é de ... mais 603 enfermeiros;

Significa que, entre 1.Janeiro.2016 e 30.Setembro.2016, saíram das instituições mais de 1 600 enfermeiros.

3 - Intolerável aumento de Trabalho Extraordinário NÃO PAGO/DÍVIDA OCULTA

Face á referida carência estrutural de enfermeiros, o volume de Horas Extraordinárias ("horas a mais nos Horários para além do Horário Contratado"), na generalidade NÃO PAGAS, sempre foi intoleravelmente elevado.

A partir de 1 de Julho de 2016, com o planeado aumento mínimo de 900 a 1 000 enfermeiros efectivos conforme propôs o SEP, a aplicação das 35h semanais não teria qualquer "complicação" extraordinária para os Profissionais.

Contudo, de acordo com os dados do Portal do SNS, entre 1.Julho.2016 e 30.Setembro.2016, o aumento efectivo de enfermeiros, a exercer funções nas Instituições, foi apenas de 295.

Conclusão:

- Os ENFERMEIROS TÊM CENTENAS DE MILHARES DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS ACUMULADAS que, na generalidade dos Serviços e Instituições NÃO ESTÃO A SER PAGAS;
- O MINISTÉRIO DA SAÚDE TEM UMA DÍVIDA AOS ENFERMEIROS, QUE ASCENDE A VÁRIOS MILHÕES DE EUROS.

Os artigos 32º, 33º e 34º da proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017, relativos ao sector empresarial do estado, retirando situações excepcionais, genericamente, "proíbe" a contratação de trabalhadores, o aumento do número de postos de trabalho dos mapas de pessoal e o aumento de encargos com pessoal relativamente aos valores de 2016.

Sobre os Estabelecimentos designados por Entidades Públicas Empresariais da Saúde e o Sector Empresarial do Estado, é bem conhecido o entendimento jurídico do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses: As EPEs da Saúde NÃO INTEGRAM o Sector Empresarial do Estado (anexo).

Assim, com vista a dissipar equívocos e "eliminar questões jurídicas" que dificultem/impeçam a necessária contratação de enfermeiros (e outros trabalhadores da Saúde) em 2017, apresentamos a proposta seguinte.



Proposta

Introduzir/alterar norma(s) de forma a permitir a contratação de enfermeiros pelas EPEs da Saúde

3.2 - PROCESSO/PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

pedidos.cdi@sep.pt

Enquadramento

A morosidade e a burocracia do processo político-administrativo inerente à contratação de profissionais de saúde, e, consequentemente, o profundo impacto negativo na gestão dos recursos humanos, na prestação de cuidados e nos custos, torna o actual citado processo totalmente incompreensível e inadmissível.

Proposta

Propõe-se a criação de norma que transponha ajustadamente o conteúdo do Despacho n.º 342-C/2015 de 13 de Janeiro de 2015 do Ministério da Saúde (anexo), revogado pelo Despacho n,º 5536-A/2016 de 22 de Abril de 2016 do Ministério da Saúde.

Peľ A DIRECÇÃO

(Enf.º José Carios Martins, Presidente da Direcção do SEP)









NOTA DE IMPRENSA

Contratações de enfermeiros até setembro superam as do ano passado

O reforço do número de profissionais no SNS tem constituído uma das prioridades do Ministério da Saúde durante o último ano.

Até setembro de 2016, o número de enfermeiros contratados já tinha suplantado a totalidade do ano de 2015 (2.555 autorizações).

É de realçar que o número de enfermeiros em funções nas entidades SPA e EPE do SNS é atualmente de 39.513 (dados de setembro de 2016), sendo o maior número de profissionais de enfermagem de que há registo no SNS.

Quanto à adoção do regime das 35 horas semanais para os trabalhadores em funções públicas e conforme estipulado no Programa do XXI Governo Constitucional, reitera-se que aquele objetivo se encontra já cumprido, com a aprovação da Lei n.º 18/2016, de 20 de junho.

Mantém-se o compromisso de dar prioridade à contratação de profissionais de saúde para o SNS, de forma a garantir os melhores cuidados de saúde aos portugueses.

No que concerne à área dos cuidados de saúde primários, encontra-se a decorrer um concurso para a contratação de 774 vagas para profissionais de enfermagem, ao qual foram submetidas 10.957 candidaturas. Face ao elevado número de candidaturas, encontra-se em curso um projeto de alteração do enquadramento legal vigente no sentido da sua simplificação e de modo a agilizar a tramitação do respetivo processo concursal.

13 de outubro de 2016

ACSS, I.P.,

ACSS - Núcleo de Assessoria Executiva, de Comunicação e Informação comunicação@acss.min-saude.pt

Association (CIIWA) e do Capítulo português da Armed Forces Electronic and Communications Association (AFCEA). Foi o representante do Ministério da Defesa Nacional na Comissão Instaladora do Centro Nacional de Cibersegurança. Tem proferido comunicações em várias conferências alusivas aos temas da Gestão Estratégica, da Governação das Tecnologias da Informação, do Conhecimento Situacional Maritimo e da Segurança da Informação e publicado vários artigos sobre os mesmos temas.

208361869

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde Despacho n.º 342-C/2015

A situação financeira que o país tem atravessado nos últimos anos ditou a necessidade de consolidação orçamental, com adoção de medidas de contenção. Concretamente no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), a grave situação económica e financeira, em particular no setor empresarial do Estado na área da Saúde em que um número elevado de entidades se encontrava em falência técnica, exigiu um conjunto de medidas nomeadamente em matéria de controlo de novas admissões. conducente à redução de encargos com recursos humanos.

Não obstante, no que concerne ao setor da saúde, reconhecendo o caráter central que assumem os recursos humanos, tem-se procurado suprir as necessidades dos serviços, promovendo novos recrutamentos, em particular no que respeita aos profissionais de saúde, sem que, contudo, se deixem de observar as medidas de controlo orçamental, indispensáveis a garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde.

Ainda no âmbito da conjuntura de forte contenção de despesa pública, que se mantém, e à semelhança do que tem sucedido nos anos anteriores, também a atual Lei do Orçamento de Estado estabelece, para o ano de 2015, medidas de controlo de recrutamento na Administração Pública, nesta se incluindo as pessoas coletivas de direito público e empresas públicas na área da saúde, admitindo, no entanto, em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a carência dos recursos humanos, bem como a evolução global dos mesmos, a celebração ou renovação de contratos de trabalho, desde que demonstrados os requisitos cumulativos enunciados na lei, de entre os quais a sua imprescindibilidade.

Neste sentido e atendendo aos riscos decorrentes da não obtenção imediata dos recursos humanos tidos por indispensáveis à inadiável prestação de cuidados de saúde, importa criar as condições adequadas àquela

prestação, de modo a garantir a efetiva proteção do direito à saúde. Assim, nos termos e ao abrigo do artigo 149.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, em conjugação com os n.ºs 3 e 4 do artigo 58.º da

mesma lei, determina-se o seguinte:

1 — Nos casos devidamente fundamentados, em que o não recrutamento possa comprometer, de forma imediata, a prestação de cuidados de saúde, é permitida, a titulo excecional, a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo para acorrer a situações de ausência temporária de trabalhadores, bem como a celebração de contratos de trabalho de profissionais médicos e enfermeiros para os Serviços de Urgência, por parte dos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde com a natureza de entidade pública empresarial e integrados no Serviço Nacional de Saúde.

 Os contratos de trabalho celebrados nos termos do ponto anterior, estão sujeitos a ratificação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, a solicitar pelos serviços e estabelecimentos de saúde acima referidos, no prazo máximo de 2 dias úteis a contar da celebração do contrato respetivo, sob pena de, expirado aquele prazo, os mesmos

contratos se considerarem ineficazes.

- 3 Para os efeitos previstos no ponto anterior, devem os serviços e estabelecimentos de saúde acima referidos formular proposta de ratificação, comprovando a verificação cumulativa dos requisitos enunciados no n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ou seja:
- a) A imprescindibilidade do recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas:
- b) A impossibilidade de satisfazer as necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade:
- c) Demonstração que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.
 d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.
- 4 Para fundamentar a imprescindibilidade da contratação, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados para o efeito, a informação prevista na alínea a) do ponto anterior deve constar do formulário a preencher pela entidade contratante, oportunamente disponibilizado pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., aprovado em outubro de 2012, do qual resulte a seguinte informação:
 - a) Tipo de contrato, objeto contratual e perfil do trabalhador e contratar;

- b) Data de início e termo do contrato e identidade do trabalhador a contratar:
- c) Descrição das necessidades constantes do mapa, quadro ou dotação global de pessoal:
- d) Número de trabalhadores existentes, independentemente da forma de vinculação, seja em regime de trabalho subordinado ou em regime de trabalho autónomo, a título individual ou por intermédio de empresas, com objeto

- idêntico ou aproximado ao que corresponderá ao profissional contratado;
 e) Remuneração, que deve observar o disposto no artigo 71.º da Lei
 n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e a respetiva carga horária;
 f) Indicação dos motivos imprescindíveis para a contratação, de onde resultem, designadamente, as vantagens económico-financeiras, os ganhos em termos da produção ou na redução da despesa com trabalho suplementar, os efeitos decorrentes para a unidade em caso de não contratação imediata, bem como a posição que a unidade de saúde ocupa no seu grupo de referência, em termos de benchmarking, tal como publicitado pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.;
- 5 No cumprimento do disposto na alínea b) do ponto 3. do presente despacho, caso não seja fundamentadamente possível apresentar o correspondente comprovativo em tempo adequado à observância do prazo aqui estabelecido para solicitar a necessária ratificação, deve o mesmo ser aqui estabelecido para solicitar a necessaria ratificação, deve o mesmo ser junto ao processo, logo que possível e em prazo não superior a trinta dias a contar da celebração do contrato, sob pena de cessação imediata do mesmo. 6 — Sem prejuízo do disposto no ponto 4, os estabelecimentos e serviços contratantes devem ainda preencher o formulário publicado em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

 7 — O número de contratos a celebrados ao abrigo do presente despa

cho não pode determinar o aumento da despesa a realizar com recursos humanos no ano civil em curso, comparativamente com o valor da despesa de igual natureza realizada no ano anterior.

— No cálculo dos montantes referidos no ponto anterior devem ser consideradas todas as despesas decorrentes dos custos com pessoal, incluindo contratos de prestação de serviços e trabalho suplementar.

- 9 Considerando que os recursos humanos efetivos que asseguram a prestação dos cuidados de saúde apresentam ao longo do ano variações, para efeitos da comparação mencionada no ponto anterior, pode esta ser referenciada ao mês em que se verificou o maior número de profissionais em efetividade de funções naquele serviço ou estabelecimento de saúde,
- 10 O presente despacho produz efeitos desde a data da sua publicação.

13 de janeiro de 2015. — O Secretário de Estado da Saúde, Manuel Ferreira Teixeira.

ANEXO

identificação da Entidade Contratante		
	Modalidade do contrato	
	Duração	***************************************
detros	Data de inicio e, zendo o caso, termo do contrato	*******
•	Funções a desempenhat/grupo de passoal/profissão/especial/dada	
	N.* de profissionals a recrutar	****
oli callo ento	Breve descrição do relevanto Interesso público no recrutamento	
Interesse público no recrutamento	Evolução global dos recursos humanos na instituição nos citimos dota anos a posição que a udidado de audo ecupa, no aeu grupo de referência, em termos de beachmarkho	
-8	Imprescindibilidade de recruiamente - alinea el	
i no n.*3 262015	Impossibilidade de recurso a pessoal em siluação de requalificação/Comprovativo consulta so IHA - alines b)	
Requisitos previstos no n.º 3 do artigo St.º de LOEZO15	Montante total dos encargos a assumir/Declaração de cabimento orçamental dos encargos mensais x 14 mesos (n.º de compromisso - alines c)	
Requis	Cumprimento dos deveres de informação - alinea d) do n.º 2 do artigo 47.º	
Requisitos previstos so atigo 71° da COEZO1 'S FR	Cumprimento das regrés relativas aos nivais setributivos	
Requisitos pen		
DESCHARAGES		

do artigo 71.º da LOE/2016



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site; www.sep.org.pt

Homenagem aos Estimados, e Saudosos, Amigos e Distintos Colegas, Manuel Simões dos Reis e António Miranda Ribeiro.

ENFERMAGEM (*)

A Função, A Carreira e os Contratos de Trabalho

* As pessoas colectivas públicas (do SNS) aqui consideradas

A Constituição da República Portuguesa (1) consagra que todos têm direito à protecção da saúde o qual é realizado através de um serviço nacional de saúde (2) e só quando o Serviço Nacional de Saúde esteja plenamente estruturado tem o direito à saúde plena realização (3).

No registo da jurisprudência constitucional o direito à saúde é um verdadeiro e próprio direito fundamental e o serviço nacional de saúde é uma garantia institucional da realização desse direito ⁽⁴⁾.

^(*) A grafia aqui seguida é a anterior ao Novo Acordo Ortográfico.

⁽¹⁾ Complexo de normas e princípios jurídicos, sobre que se ergue a organização colectiva, a base de todo o ordenamento: Jorge Miranda, "Revisão Constitucional e democracia", Lisboa, 1983, pág. 29.

⁽²⁾ Arto 64c, nos 1 e 2, a), da Constituição da República Portuguesa.

⁽³⁾ João de Castro Mendes, "Direitos, Liberdades e Garantias - Alguns Aspectos Gerais" - in "Estudos Sobre a Constituição", 1977, Vol. I, pág. 105.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

A Lei nº 48/90, de 24 de Agosto, é a **Lei de Bases da Saúde** e conforme ela a rede nacional da prestação de cuidados de saúde abrange os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (5) e a gestão das unidades de saúde deve obedecer, na medida do possível, a regras de gestão empresarial (6).

A convocação de regras de gestão empresarial dos estabelecimentos e serviços (prestadores de cuidados de saúde) é muito anterior.

Com efeito, é o Estatuto Hospitalar de 1968 ⁽⁷⁾ que, nos seus prolegómenos, afirma, acerca da gestão hospitalar, que: "Ultrapassou-se a ideia de que as técnicas da economia nada tinham a ver com o governo dos hospitais e que os problemas de financiamento afectavam a nobreza dos objectivos próprios da actividade médica. Aceita-se, em termos de generalidade, que os processos de gestão económica constituem garantia indispensável de que aos meios materiais reunidos pela comunidade será dada a utilidade óptima, o que, no final, quer dizer maior número de doentes assistidos e melhor assistência prestada".

E no articulado dispõe-se que em ordem a conseguir a maior eficiência técnica e social, os estabelecimentos e serviços hospitalares devem organizar-se e ser administrados em termos de gestão empresarial, garantindo à colectividade o mínimo custo económico no seu funcionamento cabendo-lhes aplicar métodos actualizados de gestão económica, desde que adequadas à sua natureza e fins e prestar a maior atenção à preparação técnica do pessoal (8)

⁽⁴⁾ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 39/84, de 11/Abril/84 - in "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 3º Vol. (1984), págs. 95 e segs.

⁽⁵⁾ Base XII, nº 4.

⁽⁶⁾ Base XXXVI, nº 1.

⁽⁷⁾ Decreto-Lei nº 48357, de 27/Abril/1968.

⁽⁸⁾ Arto 35°, nos 1 e 2, b) e c), do Estatuto Hospitalar.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

O vigorante Regime Jurídico da Gestão Hospitalar ⁽⁹⁾ aplica-se aos hospitais integrados na rede de prestação de cuidados de saúde – rede que abrange os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde ⁽¹⁰⁾.

E da rede da prestação de cuidados de saúde são figura jurídica os estabelecimentos públicos: a) dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com ou sem autonomia patrimonial; b) dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial (11).

O Regime Jurídico da Gestão Hospitalar dedica o seu Capítulo II aos Hospitais do Sector Público Administrativo (SPA) e desdobra-se pela Secção I "Estabelecimentos Públicos" e pela Secção II, "Estabelecimentos Públicos com natureza empresarial".

Na doutrina os estabelecimentos públicos são espécie dos institutos públicos ⁽¹²⁾ e à face da Lei —Quadro dos Institutos Públicos os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde são tipo dos institutos públicos e gozam de regime especial ⁽¹³⁾ e integram a administração indirecta do Estado ⁽¹⁴⁾.

Sendo que a natureza jurídica de um qualquer instituto não é ditada pelo seu *nomen júris*, mas, isso sim, pelos comandos que o regem, pela sua disciplina normativa (14.a).

⁽⁹⁾ Anexo, como sua parte integrante, à Lei nº 27/2002, de 8 de Novembro.

⁽¹⁰⁾ Arto 1º, nos 1 e 2, do Regime Jurídico da Gestão Hospitalar.

⁽¹¹⁾ Art° 2°, n° 1, a) e b), do Regime Jurídico da Gestão Hospitalar.

⁽¹²⁾ Freitas do Amaral, "Curso de Direito Administrativo", 1987, Vol. I, págs. 324-325.

⁽¹³⁾ Arto 48°, no 1, c), da Lei no 3/2004, de 15 de Janeiro.

⁽¹⁴⁾ Art° 2°, n° 1, da Lei n° 3/2004, de 15 de Janeiro.

^{(14.}n) Sobre a primazia dos comandos reitores, da disciplina normativa, V. Almeida Ferrão, "Serviços Públicos no Direito Português", pág. 219, Ferreira Pinto e Guilherme da Fonseca, "Direito Processual Administrativo Contencioso", pág. 38, Guilherme da Fonseca, "Os hospitais do Estado: sua caracterização", Scientia Ivrídica, Separata, Outubro-Dezembro 2005, Tomo LIV nº 304, pág. 636.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mall: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

Assim, as pessoas colectivas públicas, do SNS, aqui consideradas são as figuras jurídicas do artº 2º, nº 1, a) e b), do Regime Jurídico da Gestão Hospitalar – isto é, os estabelecimentos públicos da saúde, em linha com a Base XII, nº 4, e com a Base XXXVI, nº 1, da Lei de Bases da Saúde.

*

* A Função Enfermagem

Estão legalmente definidos os princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos enfermeiros (15), fixado o âmbito institucional (vinculativo, no território nacional, para todas as entidades empregadoras dos sectores público, privado, cooperativo e social) e o âmbito pessoal (todos os enfermeiros que exerçam a sua actividade no território nacional, qualquer que seja o regime em que prestam a sua actividade) (16).

E também legalmente estão definidos os conceitos:

a) Enfermagem é a profissão que, na área da saúde, tem como objectivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível;

⁽¹⁵⁾ Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro.

⁽¹⁶⁾ Artos 2º, nº 1, e 3º do Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

- b) Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária.
- c) Enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade.
- d) Cuidados de enfermagem são as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais (17), sendo feita a caracterização dos cuidados de enfermagem (18).

Ainda, o exercício da profissão de enfermeiro é condicionado pela obtenção de uma cédula profissional, a emitir pela Ordem dos Enfermeiros (19) ou, noutra formulação, o exercício da profissão de enfermeiro depende da inscrição como membro da Ordem (20).

E é atribuição da Ordem dos Enfermeiros atribuir o título de enfermeiro e de enfermeiro especialista (21).

⁽¹⁷⁾ Arto 4º do Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro.

⁽¹⁸⁾ Art° 5° do Decreto-Lei n° 161/96, de 4 de Setembro.

⁽¹⁹⁾ Art° 6° do Decreto-Lei n° 161/96, de 4 de Setembro, com a redacção do art° 5° do Decreto-Lei n° 104/98, de 21 de Abril, republicado no anexo II à Lei n° 156/2015, de 16 de Setembro.

⁽²⁰⁾ Art° 6° do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado como anexo I à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro.

⁽²¹⁾ Art° 3°, n° 3, i), conjugado com o art° 8°, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado como anexo I à Lei n° 156/2015, de 16 de Setembro.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

Assim, a função enfermagem (bem como o exercício profissional) tem exactamente a mesma disciplina legal em ambas as figuras jurídicas aqui consideradas da rede de prestação de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

*

* A Carreira de Enfermagem

Em definição, que acompanhamos, a carreira analisa-se no conjunto hierarquizado de categorias respeitantes a uma dada profissão (22).

Aqui a profissão é a enfermagem (23). E,

Quem **exerce** a profissão é **trabalhador**, na acepção do art^o 45° do "Tratado de Funcionamento da União Europeia": **trabalhador** é qualquer pessoa que exerce actividades reais e efectivas durante certo tempo, em beneficio de outra e sob a direcção desta, em contrapartida das quais recebe uma remuneração ⁽²⁴⁾.

O conceito de categoria profissional é utilizado em vários sentidos, nomeadamente, o de categoria-função e o de categoria-estatuto (também designada categoria normativa).

⁽²²⁾ João Alfaia, "Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público", 1985, Vol. I, pág. 57.

⁽²³⁾ Artº 4°, nº 1, do Decreto-Lei nº 16/96, de 4 de Setembro: "Enfermagem é a profissão que, na área da saúde, tem como objectivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano ..."

⁽²⁴⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades (Quinta Secção), de 3/Maio/2012, Proc° C-337/10, "Georg Neidel Contra Stadt Frankfurt am Main".



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

O conceito de **categoria-função** descreve em termos típicos, isto é, com recurso aos traços mais impressivos, a actividade a que o trabalhador se encontra adstrito ⁽²⁵⁾.

A categoria-estatuto (ou categoria normativa) corresponde à designação formal dada pela lei ... a determinado conjunto de tarefas, com vista à aplicação do regime ... previsto para essa situação ⁽²⁶⁾.

O Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, **definiu** o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional (artº 1º) aplicando-se aos enfermeiros integrados na carreira especial de enfermagem cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas (artº 2º).

No mesmo dia o Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro, definiu o regime legal da carreira aplicável aos enfermeiros nas entidades públicas empresariais ..., integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e diferenciação técnico-científica (artº 1º) aplicando-se aos enfermeiros em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais ..., integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores das referidas entidades ... (artº 2º, nº 1).

É sabido que o preâmbulo é um conjunto de princípios cuja função própria consiste em servir de elemento de interpretação e de integração dos preceitos do acto legislativo na medida em

⁽²⁵⁾ Menezes Cordeiro, "Manual de Direito do Trabalho", 1994, pág. 665 – V., tb., Pedro Romano Martinez, "Direito do Trabalho", 2010, 5ª edição, págs. 412-413.

⁽²⁶⁾ Maria do Rosário Palma Ramalho, "Direito do Trabalho, Parte II - Situações Laborais Individuais", 2010, pág. 439 V., tb., Bernardo da Gama Lobo Xavier, "Direito do Travalho", 2011, pág. 406.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

que explicita, clarifica ou reforça princípios não suficientemente explicitados, clarificados ou formulados naqueles preceitos ⁽²⁷⁾.

O preâmbulo do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro, é incisivo quando diz que no âmbito da reformulação do regime de carreiras da Administração Pública (que é o caso do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro) criou-se um patamar de referência para as carreiras dos profissionais de saúde a exercer em entidades públicas empresariais no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, pelo que adquire, neste contexto, particular importância a intenção de replicar o modelo no sector empresarial do Estado.

E assertiva: Efectivamente, a padronização e a identidade de critérios de organização e valorização de recursos humanos contribuem para a circularidade do sistema e sustentar o reconhecimento mútuo da qualificação, independentemente do local de trabalho e da natureza jurídica da relação de emprego.

Em síntese, afirma peremptoriamente que o Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro, pretende garantir que os enfermeiros das instituições de saúde no âmbito do SNS possam dispor de um percurso comum de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, o que possibilita também a mobilidade interinstitucional, com harmonização de direitos e deveres, sem subverter a autonomia de gestão do sector empresarial do Estado.

Retenhamos, pois, as **linhas-força** do preâmbulo do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro:

a) O Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, é um patamar de referência para as carreiras dos profissionais de saúde a exercer em entidades públicas empresariais no âmbito do Serviço Nacional de Saúde;

(27) A propósito, e mutatis mutandis, Jorge Miranda, "O Preâmbulo da Constituição" – in "Estudos Sobre a Constituição", 1997, 1º Vol., págs. 23 e 24.

SEDE Avº 24 julho, 132 1350 346 LISBOA Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202 sede@sep.pt CDI Av. 24 de Julho, 132, 1º pedidos.cdi@sep.pt



Ex. mo Senhor
Presidente do
Grupo Parlamentar

CTT/699/2016/JV/L

2016-11-10

Assunto: PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017
Propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII

Junto remetemos (em anexo) as supracitadas **Propostas de alteração à Proposta de Lei n.º** 37/XIII (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017) relativas:

- 🕹 À Mobilidade: "consolidação das situações de cedência de interesse público".
- 👃 À reposição integral do valor/hora das "Horas de Qualidade/Penosas";
- 🕹 À Contratação de Pessoal nas EPEs da Saúde;

Com os melhores e mais respeitosos cumprimentos, subscrevemo-nos atenciosamente.

Lisboa, 10 de Novembro de 2016

Peľ A DIRECÇÃO;

(Enf.º José Carlos Martins, Presidente da Direcção do SEP)

SEDE Avº 24 julho, 132 1350 346 LISBOA Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202 sede@sep.pt CDI Av. 24 de Julho, 132, 1º pedidos.culi@sep.pt



for

Ex.mºs Senhores Deputados do Grupo Parlamentar

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017 (Proposta de Lei n.º 37/XIII)

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

1 - MOBILIDADE DE ENFERMEIROS (e outros Profissionais de Saúde)

Trabalhadores vinculados (com Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado) a Instituição do SNS (EPE) e a exercer funções (na mesma categoria), em Cedência de Interesse Público, noutra Instituição do SNS (EPE)

Enquadramento

Há enfermeiros, e, outros profissionais de saúde que,

- Sendo detentores de um Contrato de Trabalho em Funções Públicas e ocupando um posto de trabalho inserto no mapa de pessoal de uma Entidade Pública Empresarial do Sector da Saúde (Estabelecimentos do Sector Público Administrativo (SPA) da Saúde, com natureza empresarial),
- Estão a exercer funções noutra Entidade Pública Empresarial do Sector da Saúde,
- Através de Cedência de Interesse Público.

No actual quadro jurídico e no que respeita às Entidades Públicas Empresariais (EPE) da Saúde, sendo os "sub-mapas" de pessoal, relativos aos postos de trabalho ocupados por titulares de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, a extinguir da base para o topo, não é possível a "consolidação da posição" destes trabalhadores em posto de trabalho do mapa de pessoal da instituição EPE onde, actualmente e através de Cedência de Interesse Público, exercem funções.

Assim, dada a duração temporalmente definida, anualmente e através das Leis relativas ao Orçamento do Estado, as Cedências de Interesse Público têm vindo a ser prorrogadas.

Proposta

Que a proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017 integre norma jurídica que permita a "consolidação da posição" destes trabalhadores no mapa de pessoal da Instituição EPE onde, actualmente, exercem funções.

pedidos.cdi@sep.pt



www.sep.org.pt



Fundamentação

A prossecução de funções através de Cedência de Interesse Público requer a consagração explícita de um Acordo tripartido:

- O trabalhador solicitou a mobilidade de Instituição para prosseguir as mesmas funções;
- O Estabelecimento Público "de origem" esteve de acordo com a saída do trabalhador, e,
- O Estabelecimento Público "destinatário" aceitou expressamente o trabalhador.

O trabalhador, sendo titular de um Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, já cumpriu os "requisitos de acesso" à Administração Pública, constitucional e legalmente fixados.

A "consolidação de posição" em posto de trabalho do mapa de pessoal da Instituição EPE onde actualmente exerce funções, com a consequente "extinção" do posto de trabalho do mapa de pessoal da Instituição EPE de origem, não promove:

- Qualquer aumento do número global de postos de trabalho/efectivos no âmbito do Ministério da Saúde;
- Qualquer alteração dos "custos" globais com pessoal, no âmbito do Ministério da Saúde.

2 - REPOSIÇÃO INTEGRAL DO VALOR/HORA DAS "HORAS DE QUALIDADE/PENOSAS" DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Enquadramento

De acordo com vários indicadores nacionais e internacionais há uma grave carência estrutural de enfermeiros no Serviço Nacional de Saúde (SNS) e no Sistema de Saúde Português.

No SNS, entre 31.Dezembro.2010 e 31.Dezembro.2015, o número de efectivos foi reduzido em 2 069 enfermeiros.

Evolução do número de enfermeiros

Ano	2010 (a)	2011	2012	2013	2014	2015 (b)	2016(c) Setemb	Saldo
N.º Enf. Total (d)	40 747	40 613	40 036	39 267	38 424	38 678	39 281	(a-b) = Menos 2 069 (c): Janelro a Setemb Mals 603

Fonte: Ministério da Saúde: Balanços Sociais; Inventário de Pessoal; Portal do SNS

Considerando que:

A ilegal imposição das 40h semanais até 30 de Junho de 2016 determinou a redução do número de dias de descanso dos enfermeiros que trabalham por turnos (67,2% em 31.Dezembro.2014);

pedidos.cdi@sep.pt



for

- → Dada a grave carência, os enfermeiros tiveram que realizar mais de 40h semanais, mais Turnos (trabalho extraordinário não pago), reduzindo, ainda mais, o número de dias de descanso;
- ➡ Simultaneamente, o "valor/hora dos Turnos" ("Horas de Qualidade/Penosas") foi reduzido em 50%;
- A profissão é maioritariamente feminina (82,7%) e jovem (52,5% têm até 39 anos e 68,1% até 44 anos), "culturalmente, em fase de constituir família e terem filhos ... até aos 12 anos".

O resultado foi, e está a ser, desastroso, em inúmeros domínios. Designadamente:

✓ A taxa de absentismo subiu de 8,8% (Dezembro.2012) para 11,1% (Dezembro.2014). Significa que, em 31.Dezembro.2014 e relativamente a 31.Dezembro.2012, temos o equivalente a MAIS 650 enfermeiros ausentes permanentemente dos serviços;

Evolução da taxa de Absentismo

	2007/8/9	2010	2011	2012	2013	2014	saldo
Absentismo total	7,4%	11%	9,8%	8,8%	8,8	11,1%	
Nº dias ausência				814 033		969 905	
Nº enf. equivalente				3 391		4 041	+ 650 enf
Absentismo par	cial (doença, a	cidente se	erviço, prot	ecção da parer	italidade, assis	stência a familia	ares)
Nº dias ausência				666 293		789 757	T
Nº enf. equivalente				2 776		3 290	+ 514 enf

Fonte: Ministério da Saúde

✓ Em dois anos, o número de Enfermeiros que trabalha por Turnos reduziu em 1 755, e, continua a constituir a ambição de milhares, tendo em consideração os milhares de candidatos (enfermeiros que exercem funções nos hospitais) aos concursos e pedidos de Mobilidade para "os Centros de Saúde";

Evolução: Duração semanal de trabalho e Modalidades de horário

	2012	2013	2014	
	Duração seman	al de trabalho		
20h	49	52	63	
24h	26	27	36	
Outras	121	116	133	
	Modalidades			
Rígido	5 615	5 864	6 025	
Flexível	2 476	2 600	2 679	
Específicos	297	115	640	
Turnos	27 263 (68%)	26 272	25 508 (67,2%) (MENOS 1 755	

Fonte: Ministério da Saúde

pedidos.cdi@sep.pt



for

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

Para além do impacto na qualidade e segurança dos cuidados de enfermagem aos doentes e dos elevados níveis de "exaustão" (49,4% dos enfermeiros apresentam sintomas de Síndrome de Burnout elevado) dos enfermeiros, esta "corrida ao deixar de fazer Turnos", provocou e continua a provocar inúmeras dificuldades gestionárias, nomeadamente, na necessidade de assegurar a continuidade dos cuidados ao longo das 24h.

Ou seja, exercendo legitimamente os seus direitos legalmente consagrados, há poucos enfermeiros disponíveis para efectuar os turnos da Tarde e da Noite, face às necessidades.

Proposta

Que a proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017 reponha o valor integral das designadas "Horas de Qualidade" para todos os profissionais de saúde.

Proposta de redacção

Artigo 29.º

Aplicação de regimes laborais especiais na Saúde

8 - Durante o ano de 2017, a tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, alterado pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro e 82-B/2014, de 31 de dezembro, passa a ser a seguinte, aplicando-se o mesmo a todos os profissionais de saúde no âmbito do SNS, independentemente da natureza jurídica do vinculo de emprego:

	Trabalho normal	Trabalho extraordiário/suplementar
Trabalho diurno em dias úteis.	R(a)	1,125 R – primeira hora. 1,25 R – horas seguintes.
Trabalho noturno em dias úteis.	1,50 R	1,375 R – primeira hora. 1,50 R – horas seguintes.
Trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal.	1,50 R	1,375 R – primeira hora. 1,50 R – horas seguintes.
Trabalho noturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	2 R	1,675 R – primeira hora. 1,75 R – horas seguintes.

⁽a) O valor R corresponde ao valor hora calculado para a hora de trabalho normal diurno em dias úteis, com base nos termos legais, e apenas para efeitos do cálculo dos suplementos.

pedidos:cdi@sep.pt



for

www.sep.org.pt:

Reafirma-se que a proposta consiste em, apenas, repor o "valor/hora" integral do trabalho normal: nocturno em dias úteis; diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal; noturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal.

Fundamentação

Enquanto recurso de suporte dos cidadãos e famílias, para intervir na gestão dos seus projectos de saúde, incluindo nos processos de gestão de doença aguda e crónica, a actividade dos enfermeiros caracteriza-se por um permanente contacto com a doença, o sofrimento, a morte e com a desestruturação dos indivíduos e famílias, que, associadas à complexidade e responsabilidade das intervenções de enfermagem, contribui para um elevado desgaste da saúde mental e física dos enfermeiros. A evidência científica, nacional e internacional, demonstra os elevados níveis de stress profissional, exaustão, ansiedade (síndrome de Burnot), etc, dos enfermeiros. Este domínio de penosidade inerente á "natureza" da função, tendo dimensões passíveis de serem minimizadas, não é eliminável.

Por outro lado, entre outros aspectos e no que respeita aos contextos de exercício, também está demonstrado a enorme sujeição dos enfermeiros a quedas, picadas, entalamentos, pancadas, choques, impactos, cortes, golpes, projecções, queimaduras, actos de violência, acidentes de viação (transporte de doentes e cuidados domiciliários), exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, exposição a condições climatéricas prejudiciais, a substâncias tóxicas e agentes patogénicos e a ambientes sobreaquecidos/arrefecidos.

Por outro lado, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), através da Convenção n.º 149 e Recomendação n.º 157 sobre "O emprego e condições de trabalho e de vida do pessoal de enfermagem" (elaboradas em conjunto com a Organização Mundial de Saúde), ratificada pelo Estado Português através do DL n.º 80/81, reconhece "as condições especiais em que se exerce a profissão de enfermagem". Consequentemente, e entre outros aspectos, fixou um conjunto de recomendações sobre a duração, organização e gestão do tempo de trabalho dos enfermeiros.

Assim, a especificidade do exercício da profissão de enfermagem é, reconhecidamente, relativa não só à "natureza" da função, mas, também, às condições em que é realizada (características dos locais de trabalho, equipamentos utilizados, condições ambientais e aspectos inerentes à organização do trabalho).

Neste quadro, face à necessidade de assegurar a continuidade de cuidados ao longo das 24h, nas unidades de laboração contínua, os enfermeiros, de toda a Administração Pública, constituem o sector profissional cujo maior número de efectivos (mais de 67%) trabalha por turnos. À penosidade inerente à "natureza" da função é acrescida penosidade inerente ao trabalho por turnos.

pedidos.cdi@sep.pt



pr

Neste contexto, a proposta de repor integralmente o "valor/hora" das "Horas de Qualidade/Penosas" (já insuficientemente pagas, originariamente) permitiria diminuir ou eliminar alguns dos problemas gestionários identificados no enquadramento.

3 – CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS NAS EPES DA SAÚDE 3.1 – NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO EM 2017

Enquadramento

Para além do exposto relativamente à evolução anual do número de enfermeiros nas instituições do SNS, **relativamente a 2016**, importa reter o seguinte:

1 - Os dados do Portal do SNS

De acordo com os dados do Portal do SNS:

- Em 31.Dezembro.2015 estavam a exercer funções 38 678 enfermeiros;
- Entre Janeiro e Setembro, o aumento efectivo de enfermeiros a exercer foi de 603;
- Em 30.Setembro.2016 deveriamos ter 39 281 enfermeiros a exercer (38 678 + 603) e não 39 512 como consta do Portal (menos 231 enfermeiros);
- Mesmo com os dados recentemente introduzidos relativamente a Outubro (mais 146 enfermeiros), em 31. Outubro 2016 deveríamos ter 39 427 enfermeiros a exercer (38 678 + 749) e não 39 658 como consta do Portal (menos 231 enfermeiros);

2 - A "brutal" saída de enfermeiros das Instituições

De acordo com Nota à Comunicação Social emitida pelo Ministério da Saúde no dia 13 de Outubro (anexo), entre 1. Janeiro. 2016 e 30. Setembro. 2016, o Ministério da Saude autorizou 2 555 Contratações de enfermeiros.

Ora:

- Sendo ciaro que a contratação efectiva não é imediata ao despacho autorizador da contratação;
- Podendo Despachos de Autorização recair sobre renovação de contratos ou outras situações (excepcionais) que não se traduzam em contratação efectiva de novos enfermeiros pelas Instituições;
- "Dando de barato" que as citadas situações excepcionais e processos de recrutamento/contratação a decorrer em Setembro envolvem 300 "Autorizações";
- Então, poder-se-á afirmar com segurança que, **entre 1.Janeiro.2016 e 30.Setembro.2016, as Instituições contrataram efectivamente 2 225 enfermeiros** (2 555 Autorizações 300 Autorizações não traduzidas em efectivas Contratações).

Assim:

- Se entre 1.Janeiro.2016 e 30.Setembro.2016 foram admitidos 2 225 novos enfermeiros;





- Se a 30.Setembro.2016 o saldo de enfermeiros efectivos, a exercer funções, é de ... mais 603 enfermeiros;

Significa que, entre 1.Janeiro.2016 e 30.Setembro.2016, saíram das instituições mais de 1 600 enfermeiros.

3 ~ Intolerável aumento de Trabalho Extraordinário NÃO PAGO/DÍVIDA OCULTA

Face á referida carência estrutural de enfermeiros, o volume de Horas Extraordinárias ("horas a mais nos Horários para além do Horário Contratado"), na generalidade NÃO PAGAS, sempre foi intoleravelmente elevado.

A partir de 1 de Julho de 2016, com o planeado aumento mínimo de 900 a 1 000 enfermeiros efectivos conforme propôs o SEP, a aplicação das 35h semanais não teria qualquer "complicação" extraordinária para os Profissionais.

Contudo, de acordo com os dados do Portal do SNS, entre 1.Julho.2016 e 30.Setembro.2016, o aumento efectivo de enfermeiros, a exercer funções nas instituições, foi apenas de 295.

Conclusão:

- Os ENFERMEIROS TÊM CENTENAS DE MILHARES DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS ACUMULADAS que, na generalidade dos Serviços e Instituições NÃO ESTÃO A SER PAGAS;
- O MINISTÉRIO DA SAÚDE TEM UMA DÍVIDA AOS ENFERMEIROS, QUE ASCENDE A VÁRIOS MILHÕES DE EUROS.

Os artigos 32º, 33º e 34º da proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017, relativos ao sector empresarial do estado, retirando situações excepcionais, genericamente, "proíbe" a contratação de trabalhadores, o aumento do número de postos de trabalho dos mapas de pessoal e o aumento de encargos com pessoal relativamente aos valores de 2016.

Sobre os Estabelecimentos designados por Entidades Públicas Empresariais da Saúde e o Sector Empresarial do Estado, é bem conhecido o entendimento jurídico do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses: As EPEs da Saúde NÃO INTEGRAM o Sector Empresarial do Estado (anexo).

Assim, com vista a dissipar equívocos e "eliminar questões jurídicas" que dificultem/impeçam a necessária contratação de enfermeiros (e outros trabalhadores da Saúde) em 2017, apresentamos a proposta seguinte.



www.sep.org.pt

Proposta

Introduzir/alterar norma(s) de forma a permitir a contratação de enfermeiros pelas EPEs da Saúde

3.2 - PROCESSO/PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

pedidos.cdi@sep.pt

Enquadramento

A morosidade e a burocracia do processo político-administrativo inerente à contratação de profissionais de saúde, e, consequentemente, o profundo impacto negativo na gestão dos recursos humanos, na prestação de cuidados e nos custos, torna o actual citado processo totalmente incompreensível e inadmissível.

Proposta

Propõe-se a criação de norma que transponha ajustadamente o conteúdo do Despacho n.º 342-C/2015 de 13 de Janeiro de 2015 do Ministério da Saúde (anexo), revogado pelo Despacho n,º 5536-A/2016 de 22 de Abril de 2016 do Ministério da Saúde.

Pel' A DIRECÇÃO

(Enf.º José Carios Martins, Presidente da Direcção do SEP)









NOTA DE IMPRENSA

Contratações de enfermeiros até setembro superam as do ano passado

O reforço do número de profissionais no SNS tem constituído uma das prioridades do Ministério da Saúde durante o último ano.

Até setembro de 2016, o número de enfermeiros contratados já tinha suplantado a totalidade do ano de 2015 (2.555 autorizações).

É de realçar que o número de enfermeiros em funções nas entidades SPA e EPE do SNS é atualmente de 39.513 (dados de setembro de 2016), sendo o maior número de profissionais de enfermagem de que há registo no SNS.

Quanto à adoção do regime das 35 horas semanais para os trabalhadores em funções públicas e conforme estipulado no Programa do XXI Governo Constitucional, reitera-se que aquele objetivo se encontra já cumprido, com a aprovação da Lei n.º 18/2016, de 20 de junho.

Mantém-se o compromisso de dar prioridade à contratação de profissionais de saúde para o SNS, de forma a garantir os melhores cuidados de saúde aos portugueses.

No que concerne à área dos cuidados de saúde primários, encontra-se a decorrer um concurso para a contratação de 774 vagas para profissionais de enfermagem, ao qual foram submetidas 10.957 candidaturas. Face ao elevado número de candidaturas, encontra-se em curso um projeto de alteração do enquadramento legal vigente no sentido da sua simplificação e de modo a agilizar a tramitação do respetivo processo concursal.

13 de outubro de 2016

ACSS, I.P.,

ACSS - Núcleo de Assessoria Executiva, de Comunicação e Informação comunicacao@acss.min-saude.pt

Association (CIIWA) e do Capítulo português da Armed Forces Electronic and Communications Association (AFCEA). Foi o representante do Ministério da Defesa Nacional na Comissão Instaladora do Centro Nacional de Cibersegurança. Tem proferido comunicações em várias conferências alusivas aos temas da Gestão Estratégica, da Governação das Tecnologias da Informação, do Conhecimento Situacional Marítimo e da Segurança da Informação e publicado vários artigos sobre os mesmos temas.

208361869

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde Despacho n.º 342-C/2015

A situação financeira que o país tem atravessado nos últimos anos ditou a necessidade de consolidação orçamental, com adoção de medidas de contenção. Concretamente no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), a grave situação económica e financeira, em particular no setor empresarial do Estado na área da Saúde em que um número elevado de entidades se encontrava em falência técnica, exigiu um conjunto de medidas nomeadamente em matéria de controlo de novas admissões, conducente à redução de encargos com recursos humanos.

Não obstante, no que concerne ao setor da saúde, reconhecendo o caráter central que assumem os recursos humanos, tem-se procurado suprir as necessidades dos serviços, promovendo novos recrutamentos, em particular no que respeita aos profissionais de saúde, sem que, contudo, se deixem de observar as medidas de controlo orçamental, indispensáveis a garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde.

Ainda no âmbito da conjuntura de forte contenção de despesa pública, que se mantém, e à semelhança do que tem sucedido nos anos anteriores, também a atual Lei do Orçamento de Estado estabelece, para o ano de 2015, medidas de controlo de recrutamento na Administração Pública, nesta se incluindo as pessoas coletivas de direito público e empresas públicas na área da saúde, admitindo, no entanto, em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a carência dos recursos humanos, bem como a evolução global dos mesmos, a celebração ou renovação de contratos de trabalho, desde que demonstrados os requisitos cumulativos enunciados

nabalno, desde que demonstrados os requisitos cumulativos enunciados na lei, de entre os quais a sua imprescindibilidade.

Neste sentido e atendendo aos riscos decorrentes da não obtenção imediata dos recursos humanos tidos por indispensáveis à inadiável prestação de cuidados de saúde, importa criar as condições adequadas àquela prestação, de modo a garantir a efetiva proteção do direito à saúde.

Assim, nos termos e ao abrigo do artigo 149.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, em conjugação com os n.ºs 3 e 4 do artigo 58.º da mesma lei, determina-se o seguinte:

1—Nos casos devidamente fundamentados, em que o não recrutamento possa comprometer, de forma imediata, a prestação de cuidados de saúde, é permitida, a titulo excecional, a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo para acorrer a situações de ausência temporária de trabalhadores, bem como a celebração de contratos de trabalho de profissionais médicos e

bem como a celebração de contratos de trabalho de profissionais médicos e enfermeiros para os Serviços de Urgência, por parte dos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde com a natureza de entidade pública empresarial e integrados no Serviço Nacional de Saúde.

2 — Os contratos de trabalho celebrados nos termos do ponto anterior, estão sujeitos a ratificação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, a solicitar pelos serviços e estabelecimentos de saúde acima referidos, no prazo máximo de 2 dias úteis a contar da celebração do contrato respetivo, sob pena de expirado aquele prazo, os mesmos do contrato respetivo, sob pena de, expirado aquele prazo, os mesmos contratos se considerarem ineficazes.

- 3 Para os efeitos previstos no ponto anterior, devem os serviços e estabelecimentos de saúde acima referidos formular proposta de ratificação, comprovando a verificação cumulativa dos requisitos enunciados no n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ou seja:
- a) A imprescindibilidade do recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas;
- b) A impossibilidade de satisfazer as necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de requalificação ou a outros instrumentos de mobilidade;
- c) Demonstração que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.
- d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.
- Para fundamentar a imprescindibilidade da contratação, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados para o efeito, a informação prevista na alínea a) do ponto anterior deve constar do formulário a preencher pela entidade contratante, oportunamente disponibilizado pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., aprovado em outubro de 2012, do qual resulte a seguinte informação:
 - a) Tipo de contrato, objeto contratual e perfil do trabalhador e contratar;

- b) Data de início e termo do contrato e identidade do trabalhador a contratar;
- c) Descrição das necessidades constantes do mapa, quadro ou dotação global de péssoal;
- d) Número de trabalhadores existentes, independentemente da forma de vinculação, seja em regime de trabalho subordinado ou em regime de trabalho autónomo, a título individual ou por intermédio de empresas, com objeto idêntico ou aproximado ao que corresponderá ao profissional contratado;

e) Remuneração, que deve observar o disposto no artigo 71.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e a respetiva carga horária;

- f) Indicação dos motivos imprescindíveis para a contratação, de onde resultem, designadamente, as vantagens económico-financeiras, os ganhos em termos da produção ou na redução da despesa com trabalho suplementar, os efeitos decorrentes para a unidade em caso de não contratação imediata, bem como a posição que a unidade de saúde ocupa no seu grupo de referência, em termos de benchmarking, tal como publicitado pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.;
- -No cumprimento do disposto na alínea b) do ponto 3. do presente despacho, caso não seja fundamentadamente possível apresentar o cor-respondente comprovativo em tempo adequado à observância do prazo aqui estabelecido para solicitar a necessária ratificação, deve o mesmo ser junto ao processo, logo que possível e em prazo não superior a trinta dias a contar da celebração do contrato, sob pena de cessação imediata do mesmo.

6 — Sem prejuízo do disposto no ponto 4. os estabelecimentos e serviços contratantes devem ainda preencher o formulário publicado em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

7 — O número de contratos a celebrados ao abrigo do presente despacho não pode determinar o aumento da despesa a realizar com recursos humanos no ano civil em curso, comparativamente com o valor da despesa de igual natureza realizada no ano anterior.

8 — No cálculo dos montantes referidos no ponto anterior devem ser consideradas todas as despesas decorrentes dos custos com pessoal, incluindo contratos de prestação de serviços e trabalho suplementar.

- Considerando que os recursos humanos efetivos que asseguram a prestação dos cuidados de saúde apresentam ao longo do ano variações, para efeitos da comparação mencionada no ponto anterior, pode esta ser referenciada ao mês em que se verificou o maior número de profissionais em efetividade de funções naquele serviço ou estabelecimento de saúde
- 10 O presente despacho produz efeitos desde a data da sua publicação.

13 de janeiro de 2015. — O Secretário de Estado da Saúde, Manuel Ferreira Teixeira.

ANEXO

Gonzalo Europea a deserriga o poblica de recurso p	ontralo	***************************************	
Costs de inicio e, (contato Employe de la contato Responsable de la contat	,,-,-,-,-		
Funções a desemplea de la composição de		 ***************************************	
Funções a deserripto personal de la professiona del professiona del professiona de la professiona del profes	endo o caso, termo do	 	····
Breve descrição o poblico no recont problem de la composition de la contraction de l	npanharigrupo de ofespecialidado	 ***************************************	
benchmarking Impreschabilida dilitata) Impreschabilida dilitata) Impreschabilida dilitata) Impreschabilidat dilitata) Impreschabilidat dilitata) Impreschabilidat dilitata) Impreschabilidat dilitata) Impreschabilidat de recursion mesor Infra de cor mesor Infra	is a recrutar		
benchmarking Impreschabilida dilitata) Impreschabilida dilitata) Impreschabilida dilitata) Impreschabilidat dilitata) Impreschabilidat dilitata) Impreschabilidat dilitata) Impreschabilidat dilitata) Impreschabilidat de recursion mesor Infra de cor mesor Infra	do relevante Interesso amento		***************************************
Impresciolibilidade alineza a) impossibilidade de etinação de requi- consulta no INA. Montants total do example de requi- consulta no INA. Comprimento do siñes d) do n.º 2 o	ios recursos humanos na timos dols anos e posição saúde ocupa, no seu la, em termos de	H-14-1-1	
	de do recrutamento -	 	
	le recurso a pessoel em dificação/Comprovativo alinea b)		
	s encargos a ão de cabimento ncargos mansais x 14 npromisso - alinea c)		
25 Comprimento das nivela reinbutivos programas de comprimento das nivela reinbutivos	deveres de informação - do artigo 47,*		
	regras rolativus gos		
Aquisions per			
bservações:		 	

do artigo 71,º de LOE/2015

O Presidente do Conselho de Administracă



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mall: contencioso@sep.pt - slte; www.sep.org.pt

> Homenagem aos Estimados, e Saudosos, Amigos e Distintos Colegas, Manuel Simões dos Reis e António Miranda Ribeiro.

ENFERMAGEM (*)

A Função, A Carreira e os Contratos de Trabalho

* As pessoas colectivas públicas (do SNS) aqui consideradas

A Constituição da República Portuguesa ⁽¹⁾ consagra que todos têm direito à protecção da saúde o qual é realizado através de um serviço nacional de saúde ⁽²⁾ e só quando o Serviço Nacional de Saúde esteja plenamente estruturado tem o direito à saúde plena realização ⁽³⁾.

No registo da jurisprudência constitucional o direito à saúde é um verdadeiro e próprio direito fundamental e o serviço nacional de saúde é uma garantia institucional da realização desse direito ⁽⁴⁾.

^(*) A grafia aqui seguida é a anterior ao Novo Acordo Ortográfico.

⁽¹⁾ Complexo de normas e principios jurídicos, sobre que se ergue a organização colectiva, a base de todo o ordenamento: Jorge Miranda, "Revisão Constitucional e democracia", Lisboa, 1983, pág. 29.

⁽²⁾ Artº 64c, nºs 1 e 2, a), da Constituição da República Portuguesa.

⁽³⁾ João de Castro Mendes, "Direitos, Liberdades e Garantias - Alguns Aspectos Gerais" - in "Estudos Sobre a Constituição", 1977, Vol. I, pág. 105.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mall: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

A Lei nº 48/90, de 24 de Agosto, é a **Lei de Bases da Saúde** e conforme ela a rede nacional da prestação de cuidados de saúde abrange os **estabelecimentos** do Serviço Nacional de Saúde (5) e a gestão das unidades de saúde deve obedecer, **na medida do possível**, a regras de gestão empresarial (6).

A convocação de regras de gestão empresarial dos estabelecimentos e serviços (prestadores de cuidados de saúde) é muito anterior.

Com efeito, é o Estatuto Hospitalar de 1968 ⁽⁷⁾ que, nos seus prolegómenos, afirma, acerca da gestão hospitalar, que: "Ultrapassou-se a ideia de que as técnicas da economia nada tinham a ver com o governo dos hospitais e que os problemas de financiamento afectavam a nobreza dos objectivos próprios da actividade médica. Aceita-se, em termos de generalidade, que os processos de gestão económica constituem garantia indispensável de que aos meios materiais reunidos pela comunidade será dada a utilidade óptima, o que, no final, quer dizer maior número de doentes assistidos e melhor assistência prestada".

E no articulado dispõe-se que em ordem a conseguir a maior eficiência técnica e social, os estabelecimentos e serviços hospitalares devem organizar-se e ser administrados em termos de gestão empresarial, garantindo à colectividade o mínimo custo económico no seu funcionamento cabendo-lhes aplicar métodos actualizados de gestão económica, desde que adequadas à sua natureza e fins e prestar a maior atenção à preparação técnica do pessoal (8)

⁽⁴⁾ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 39/84, de 11/Abril/84 – in "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 3º Vol. (1984), págs. 95 e segs.

⁽⁵⁾ Base XII, nº 4.

⁽⁶⁾ Base XXXVI, nº 1.

⁽⁷⁾ Decreto-Lei nº 48357, de 27/Abril/1968.

⁽⁸⁾ Art° 35°, n°s 1 e 2, b) e c), do Estatuto Hospitalar.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

O vigorante Regime Jurídico da Gestão Hospitalar (9) aplica-se aos hospitais integrados na rede de prestação de cuidados de saúde – rede que abrange os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (10).

E da rede da prestação de cuidados de saúde são figura jurídica os estabelecimentos públicos: a) dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com ou sem autonomia patrimonial; b) dotados de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial e natureza empresarial (11).

O Regime Jurídico da Gestão Hospitalar dedica o seu Capítulo II aos Hospitais do Sector Público Administrativo (SPA) e desdobra-se pela Secção I "Estabelecimentos Públicos" e pela Secção II, "Estabelecimentos Públicos com natureza empresarial".

Na doutrina os estabelecimentos públicos são espécie dos institutos públicos (12) e à face da Lei —Quadro dos Institutos Públicos os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde são tipo dos institutos públicos e gozam de regime especial (13) e integram a administração indirecta do Estado (14).

Sendo que a natureza jurídica de um qualquer instituto não é ditada pelo seu *nomen júris*, mas, isso sim, pelos comandos que o regem, pela sua disciplina normativa (14.a).

⁽⁹⁾ Anexo, como sua parte integrante, à Lei nº 27/2002, de 8 de Novembro.

⁽¹⁰⁾ Artº 1º, nºs 1 e 2, do Regime Jurídico da Gestão Hospitalar.

⁽¹¹⁾ Art° 2°, n° 1, a) e b), do Regime Jurídico da Gestão Hospitalar.

⁽¹²⁾ Freitas do Amaral, "Curso de Direito Administrativo", 1987, Vol. I, págs. 324-325.

⁽¹³⁾ Art° 48°, n° 1, c), da Lei n° 3/2004, de 15 de Janeiro.

⁽¹⁴⁾ Arto 2o, no 1, da Lei no 3/2004, de 15 de Janeiro.

^{(14.}n) Sobre a primazia dos comandos reitores, da disciplina normativa, V. Almeida Ferrão, "Serviços Públicos no Direito Português", pág. 219, Ferreira Pinto e Guilherme da Fonseca, "Direito Processual Administrativo Contencioso", pág. 38, Guilherme da Fonseca, "Os hospitais do Estado: sua caracterização", Scientia Ivrídica, Separata, Outubro-Dezembro 2005, Tomo LIV nº 304, pág. 636.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

Assim, as pessoas colectivas públicas, do SNS, aqui consideradas são as figuras jurídicas do artº 2º, nº 1, a) e b), do Regime Jurídico da Gestão Hospitalar – isto é, os estabelecimentos públicos da saúde, em linha com a Base XII, nº 4, e com a Base XXXVI, nº 1, da Lei de Bases da Saúde.

*

* A Função Enfermagem

Estão **legalmente** definidos os princípios gerais respeitantes ao exercício profissional dos enfermeiros (15), fixado o **âmbito institucional** (vinculativo, no território nacional, para todas as entidades empregadoras dos sectores público, privado, cooperativo e social) e o **âmbito pessoal** (todos os enfermeiros que exerçam a sua actividade no território nacional, qualquer que seja o regime em que prestam a sua actividade)⁽¹⁶⁾.

E também legalmente estão definidos os conceitos:

a) Enfermagem é a profissão que, na área da saúde, tem como objectivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível;

⁽¹⁵⁾ Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro.

⁽¹⁶⁾ Artos 2º, nº 1, e 3º do Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

- b) Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária.
- c) Enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade.
- d) Cuidados de enfermagem são as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais (17), sendo feita a caracterização dos cuidados de enfermagem (18).

Ainda, o exercício da profissão de enfermeiro é condicionado pela obtenção de uma cédula profissional, a emitir pela Ordem dos Enfermeiros (19) ou, noutra formulação, o exercício da profissão de enfermeiro depende da inscrição como membro da Ordem (20).

E é atribuição da Ordem dos Enfermeiros atribuir o título de enfermeiro e de enfermeiro especialista (21).

⁽¹⁷⁾ Art° 4° do Decreto-Lei n° 161/96, de 4 de Setembro.

⁽¹⁸⁾ Art° 5° do Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro.

⁽¹⁹⁾ Art° 6° do Decreto-Lei n° 161/96, de 4 de Setembro, com a redacção do art° 5° do Decreto-Lei n° 104/98, de 21 de Abril, republicado no anexo II à Lei n° 156/2015, de 16 de Setembro.

⁽²⁰⁾ Art° 6° do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado como anexo I à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro.

⁽²¹⁾ Art° 3°, n° 3, i), conjugado com o art° 8°, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado como anexo 1 à Lei n° 156/2015, de 16 de Setembro.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

Assim, a função enfermagem (bem como o exercício profissional) tem exactamente a mesma disciplina legal em ambas as figuras jurídicas aqui consideradas da rede de prestação de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

*

* A Carreira de Enfermagem

Em definição, que acompanhamos, a carreira analisa-se no conjunto hierarquizado de categorias respeitantes a uma dada profissão (22).

Aqui a profissão é a enfermagem (23). E,

Quem **exerce** a profissão é **trabalhador**, na acepção do art^o 45° do "Tratado de Funcionamento da União Europeia": **trabalhador** é qualquer pessoa que exerce actividades reais e efectivas durante certo tempo, em beneficio de outra e sob a direcção desta, em contrapartida das quais recebe uma remuneração ⁽²⁴⁾.

O conceito de categoria profissional é utilizado em vários sentidos, nomeadamente, o de categoria-função e o de categoria-estatuto (também designada categoria normativa).

⁽²²⁾ João Alfaia, "Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público", 1985, Vol. I, pág. 57.

⁽²³⁾ Art° 4°, n° 1, do Decreto-Lei n° 16/96, de 4 de Setembro: "Enfermagem é a profissão que, na área da saúde, tem como objectivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano ..."

⁽²⁴⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades (Quinta Secção), de 3/Maio/2012, Proc° C-337/10, "Georg Neidel Contra Stadt Frankfurt am Main".



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site; www.sep.org.pt

O conceito de **categoria-função** descreve em termos típicos, isto é, com recurso aos traços mais impressivos, a actividade a que o trabalhador se encontra adstrito ⁽²⁵⁾.

A categoria-estatuto (ou categoria normativa) corresponde à designação formal dada pela lei ... a determinado conjunto de tarefas, com vista à aplicação do regime ... previsto para essa situação ⁽²⁶⁾.

O Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, definiu o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional (artº 1º) aplicando-se aos enfermeiros integrados na carreira especial de enfermagem cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas (artº 2º).

No mesmo dia o Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro, definiu o regime legal da carreira aplicável aos enfermeiros nas entidades públicas empresariais ..., integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e diferenciação técnico-científica (artº 1º) aplicando-se aos enfermeiros em regime de contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, nas entidades públicas empresariais ..., integradas no Serviço Nacional de Saúde, nos termos dos diplomas legais que definem o regime jurídico dos trabalhadores das referidas entidades ... (artº 2º, nº 1).

É sabido que o preâmbulo é um conjunto de princípios cuja função própria consiste em servir de elemento de interpretação e de integração dos preceitos do acto legislativo na medida em

⁽²⁵⁾ Menezes Cordeiro, "Manual de Direito do Trabalho", 1994, pág. 665 – V., tb., Pedro Romano Martinez, "Direito do Trabalho", 2010, 5º edição, págs. 412-413.

⁽²⁶⁾ Maria do Rosário Palma Ramalho, "Direito do Trabalho, Parte II - Situações Laborais Individuais", 2010, pág. 439 V., tb., Bernardo da Gama Lobo Xavier, "Direito do Travalho", 2011, pág. 406.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

que explicita, clarifica ou reforça princípios não suficientemente explicitados, clarificados ou formulados naqueles preceitos ⁽²⁷⁾.

O preâmbulo do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro, é incisivo quando diz que no âmbito da reformulação do regime de carreiras da Administração Pública (que é o caso do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro) criou-se um patamar de referência para as carreiras dos profissionais de saúde a exercer em entidades públicas empresariais no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, pelo que adquire, neste contexto, particular importância a intenção de replicar o modelo no sector empresarial do Estado.

E assertiva: Efectivamente, a padronização e a identidade de critérios de organização e valorização de recursos humanos contribuem para a circularidade do sistema e sustentar o reconhecimento mútuo da qualificação, independentemente do local de trabalho e da natureza jurídica da relação de emprego.

Em síntese, afirma peremptoriamente que o Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro, pretende garantir que os enfermeiros das instituições de saúde no âmbito do SNS possam dispor de um percurso comum de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica, o que possibilita também a mobilidade interinstitucional, com harmonização de direitos e deveres, sem subverter a autonomia de gestão do sector empresarial do Estado.

Retenhamos, pois, as linhas-força do preâmbulo do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro:

a) O Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, é um patamar de referência para as carreiras dos profissionais de saúde a exercer em entidades públicas empresariais no âmbito do Serviço Nacional de Saúde;

(27) A propósito, e mutatis mutandis, Jorge Miranda, "O Preâmbulo da Constituição" – in "Estudos Sobre a Constituição", 1997, 1º Vol., págs. 23 e 24.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mall: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

- b) É de particular importância a intenção de replicar o modelo (do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro) no sector empresarial do Estado;
- A padronização e a identidade dos critérios de organização e valorização de recursos humanos contribuem para a circularidade do sistema;
- d) A padronização e a identidade dos critérios de organização e valorização de recursos humanos sustentam o reconhecimento mútuo da qualificação, independentemente do local de trabalho e da natureza jurídica da relação de emprego;
- e) Pretende-se garantir que os enfermeiros das instituições de saúde no âmbito do SNS possam dispor de um percurso comum de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica;
- f) O percurso comum de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica possibilita também a mobilidade interinstitucional, com harmonização de direitos e deveres;
- g) Não se pretende subverter a autonomia de gestão do sector empresarial do Estado.

O conceito de **gestão** analisa-se no conjunto de elementos destinados à definição de políticas e objectivos, à execução dessas políticas e objectivos por meio de acções combinadas, e ao controlo dos resultados obtidos com vista à determinação dos desvios dos objectivos preestabelecidos, permitindo aí às correcções necessárias e a preparação de novas decisões (28)

⁽²⁸⁾ Acórdão do Tribunal de Conflitos, de 5/Fevereiro/2009, Procº nº 023/07 - disponível em http://www.dgsi.pt.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

Sendo este o conceito de **gestão** fica evidente que o propósito de *não subverter a autonomia de gestão* não belisca minimamente as restantes linhas-força recenseadas.

Cotejando os dois diplomas legais apura-se que:

- a) É igual a natureza do nível habilitacional [art° 3° do Decreto-Lei n° 248/2009, de 22 de Setembro, e art° 3° do Decreto-Lei n° 247/2009, de 22 de Setembro];
- b) É igual a qualificação de enfermagem [art° 4° do Decreto-Lei n° 248/2009, de 22 de Setembro, e art° 4° do Decreto-Lei n° 247/2009, de 22 de Setembro];
- c) É igual a utilização do título [artº 5º do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, e artº 5º do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro];
- d) São iguais as áreas de exercício profissional [artº 6º do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, e artº 6º do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro];
- e) São iguais as categorias normativas [artº 8º do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, e artº 8º do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro];
- g) É igual o conteúdo funcional da categoria de enfermeiro [artº 9º do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, e artº 9º do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro];
- h) É igual o conteúdo funcional da categoria de enfermeiro principal [artº 10º do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, e artº 10º do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro];
- i) São iguais as condições de admissão [artº 12º do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, e artº 11º do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro];



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

j) É igual o reconhecimento de títulos e categorias [artº 16º do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, e artº 14º do Decreto-Lei 247/2009, de 22 de Setembro].

E em ambos os casos é essencialmente igual o recrutamento:

- a) Mediante procedimento concursal ("incluindo mudança de categoria"), nos termos do artº 13º, nº 1, do Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro;
- b) Mediante processo de selecção ("incluindo mudança de categoria"), nos termos do artº 12º, nº 1, do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro.

Sendo certo que o **processo de selecção** ⁽²⁹⁾ **deve assegurar** os princípios da igualdade de oportunidades, da imparcialidade, da boa-fé e da não discriminação, bem como da publicidade ⁽³⁰⁾, em clara **sintonia** com os princípios constitucionais em matéria de função pública ⁽³¹⁾.

Em suma: a carreira de enfermagem é a mesma ^(31,a), apesar de espraiada por dois lugares normativos ^{(32) (33)}, com o mesmo Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros ⁽³⁴⁾ e com os Enfermeiros submetidos à mesma Deontologia Profissional ⁽³⁵⁾.

⁽²⁹⁾ De que fala o artº 12º, nº 1, do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro.

⁽³⁰⁾ Art° 14°, n° 4, do Decreto-Lei n° 233/2005, de 29 de Dezembro, republicado como anexo III ao Decreto-Lei n° 12/2015, de 29 de Janeiro.

⁽³¹⁾ Art°s 47° e 269° da Constituição da República Portuguesa.

^(31.6) A semelhança nas situações da vida nunca pode ser total: o que importa é distinguir quais os elementos de semelhança que têm de registar-se – para além dos elementos diferenciadores – para que duas situações devam dizer-se semelhantes em termos de merecerem o mesmo tratamento jurídico (Parecer nº 1/76 da Comissão Constitucional – in "Pareceres", I, pág. 11) – linha na qual o Tribunal Constitucional continuaria (Jorge Miranda, "O Princípio da Igualdade no Direito Português" – in "Boletim da Ordem dos Advogados", nº 132, Novembro 2015, pág. 27).



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

*

* Os Contratos de Trabalho

Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas ^(35,a) estão exclusivamente ao serviço do interesse público (artº 269º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa).

 ${\rm E}$ é a necessária prossecução do interesse público que unifica e dá sentido ao regime próprio da função pública $^{(35,b)}$.

O Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de Setembro, tem por objecto o regime da carreira especial de enfermagem e aplica-se aos enfermeiros nela integrados cuja relação jurídica de emprego público seja constituída por contrato de trabalho em funções públicas (art°s 1° e 2°), sendo da

⁽³²⁾ Decretos-Lei nºs 247/2009 e 248/2009, de 22 de Setembro.

⁽³³⁾ Melhor opção teria sido a de um único acto legislativo, com uma secção contendo as disposições comuns e duas subsecções, reflectindo as diferenciações decorrentes dos modelos de gestão dos Estabelecimentos Públicos e dos Estabelecimentos Públicos com Natureza Empresarial, em alinhamento com o Capítulo II do Regime Jurídico da Gestão Hospitalar (anexo como sua parte integrante, à lei nº 27/2002, de 8 de Novembro).

⁽³⁴⁾ Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, com as alterações do Decreto-Lei nº 104/98, de 24 de Abril, republicado este em anexo à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro.

⁽³⁵⁾ Capítulo VI (art°s 95° a 113°) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, conforme anexo I à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro.

^(35,8) O polimorfismo das estruturas organizatórias e a pluralidade de pessoas colectivas públicas são um instrumento para prosseguir as tarefas da administração pública em sentido objectivo, como função ou actividade administrativa: acórdão nº 155/2004 do Tribunal Constitucional – in "Diário da República", I-A, nº 195, de 22/Abril/2004, pág. 2461.

^{(35.}b) Gomes Canotilho e Vital Moreira, "Constituição da República", Anotada, 4ª edição revista, Vol. II, pág. 840.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

competência dos tribunais administrativos e fiscais o julgamento dos litígios emergentes daquela relação jurídico-contratual (36).

O Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de Outubro (37), estabelece os princípios e regras aplicáveis ao sector público empresarial, incluindo as bases gerais das empresas públicas (artº 1º, nº 1), sendo que o sector empresarial do Estado integra as empresas públicas e as empresas participadas (artº 2º, nº 1) e aos trabalhadores das empresas públicas aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho (artº 17º nº 1).

Mas, o Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de Outubro, não é directa e imediatamente aplicável às Entidades Públicas Empresariais do Sector da Saúde: ele tem natureza subsidiária face ao regime aprovado pelo Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, atento o carácter especial deste diploma no que respeita àquelas Entidades (artº 70º do mesmo Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de Outubro).

O Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, é absolutamente claro quanto ao "regime de pessoal" dos trabalhadores admitidos ⁽³⁸⁾ pelas Entidades Públicas Empresariais do Sector da Saúde ⁽³⁹⁾.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 12/2015, de 26 de Janeiro, procedeu (artº 1º) à sexta alteração ao Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, integrando no seu âmbito as Unidades Locais de

⁽³⁶⁾ V., hoje art° 12° da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovado pela Lei nº 35/2014, de 20 de Junho).

⁽³⁷⁾ Editado pelo Governo no uso de autorização legislativa concedida pelo Parlamento: Lei nº 18/2013, de 18 de Fevereiro.

⁽³⁸⁾ Aos oriundos das unidades de saúde com relação jurídica de emprego público foi garantida a manutenção integral do seu estatuto jurídico (art° 15°, n° 1, do Decreto-Lei n° 233/2005, de 29 de Dezembro).

⁽³⁹⁾ As quais como já demonstrado são Estabelecimentos Públicos com Natureza Empresarial do Serviço Nacional de Saúde – isto é, Institutos Públicos de Regime Especial [artº 48º, nº 1, c), da Lei-Quadro dos Institutos Públicos (Lei nº 3/2004, de 15 de Janeiro)]





DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

Saúde, E.P.E., e republicou, como sua parte integrante (artº 9º, nº 1), o Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro.

E conforme resulta do artº 14º, nº 1, do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, os trabalhadores das Entidades Públicas Empresariais do Sector da Saúde estão **em conglobação** (39.a) sujeitos;

- a) Ao regime do contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho;
- b) Ao regime disposto em diploma que definam o regime legal de carreira de profissões da saúde;
- c) Demais legislação laboral;
- e) Instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho:
- f) Regulamentos Internos.

Sendo que os processos de recrutamento devem assentar na adequação dos profissionais às funções a desenvolver e assegurar os princípios da igualdade de oportunidades, da imparcialidade, da boa fé e da não discriminação, bem como da publicidade, excepto em casos de manifesta urgência devidamente fundamentada (nº 4 do citado artº 14º).

Assim, este contrato de trabalho é distinto do do regime comum do contrato individual de trabalho – e, por isso, integrado na função pública (39,b).

(39.a) A Administração Pública, ainda quando se serve de instrumentos de direito privado, não é um empregador como outro qualquer. Está sempre subordinada aos princípios da prossecução do interesse público e da legalidade (e não da autonomia da vontade; só pode fazer aquilo que for permitido e não tudo aquilo que não for proibido) — citado acórdão nº 155/2004 do Tribunal Constitucional.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

Na verdade, este contrato de trabalho:

- a) Está submetido a um processo de formação regulado por normas de direito público (artº 12º, nº 1, do Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro, e artº 14º, nº 4. do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro, em alinhamento com os princípios constitucionais em matéria de função pública: artºs 47º, nº 2, e 269º da Constituição da República Portuguesa).
- b) Está submetido a um regime substantivo de direito público, designadamente ao regime legal da carreira fixado no Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro, às normas imperativas sobre títulos profissionais e à disciplina legal do Exercício Profissional dos Enfermeiros (Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, na versão actual);
- c) Tem presente contraente público;
- d) O seu objecto tem ligação às finalidades de interesse público cuja prossecução está legalmente posta a cargo do contraente público.

Assim, trata-se de um **contrato administrativo** ⁽⁴⁰⁾, se hem que (tal como o contrato de trabalho em funções públicas) excluído do Código dos Contratos Públicos ⁽⁴¹⁾ e da jurisdição dos tribunais administrativos ⁽⁴²⁾.

^{(39.}b) No conceito de função pública está incluída qualquer actividade exercida ao serviço de uma pessoa colectiva pública, qualquer que seja o regime jurídico da relação de emprego — desde que distinto do regime comum do contrato individual de trabalho — e independentemente do seu carácter provisório ou definitivo, permanente ou transitório: acórdão do STA, de 14/Outubro/96, Procº nº 031135 (sumariado em http://www.dgsi.pt). V., tb., Jorge Miranda e Rui Medeiros, "Constituição Portuguesa Anotada", Tomo I, nota VI, a pág. 477.

⁽⁴⁰⁾ V. Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, "Contratos Públicos, Direito Administrativo Geral, Tomo III", 2008, pág. 66.



DEPT.º CONTENCIOSO: Av. 24 de Julho, 132, 1º - 1350-346 Lisboa - Telef.: 213920350 - Fax: 213968202 E-mail: contencioso@sep.pt - site: www.sep.org.pt

Em suma: ambos os contratos de trabalho são contratos administrativos, sendo diferente a jurisdição competente para dirimir os litígios emergentes de um e de outro — a jurisdição administrativa no caso de litígios emergentes de contrato de trabalho em funções públicas e a jurisdição comum laboral no caso de contratos de trabalho em que o contraente público celebrante é estabelecimento público (da rede de prestação de cuidados de saúde do SNS), com natureza empresarial.

*

Lisboa, 21 de Abril de 2016

O DESPARTAMENTO DE CONTENCIOSO DO SEP

⁽⁴¹⁾ Artº 4º, nº 2, a), do Código dos Contratos Públicos, na redacção do artº 12º da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro.

⁽⁴²⁾ Art° 4°, n° 4, b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na redacção do art° 4° do Decreto-Lei n° 214-G/2015, de 2 de Outubro.